



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13795.000012/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.909 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente RICARDO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora e não declarados no ajuste anual, há de ser mantida a omissão lançada a esse título.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Apurando a ocorrência de erro escusável, deverá ser excluída a aplicação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de ofício aplicada. Vencido o Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (relator) que negou provimento ao Recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.909 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13795.000012/2007-61

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano calendário 2003, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$5.150,72.

De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Comando da Marinha – R\$34.859,63

O enquadramento legal consta à fl. 03 e o demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora à fl. 04.

Cientificado do lançamento em 27/06/2007, ingressou o contribuinte, em 28/06/2007, com a impugnação de fl. 01, onde requer o cancelamento da multa, sob o argumento de que a Declaração foi entregue dentro do prazo.

A douta decisão de piso (fls. 36/39) sustentou que o contribuinte apenas se insurgiu contra a multa de ofício, aplicando o art. 17 do Decreto 70.235/72 (não conhecer de matéria não impugnada, no caso, a omissão de rendimentos) e, no mérito conhecido, negar provimento à impugnação por considerar que o contribuinte, ao apresentar a declaração retificadora, omitiu o rendimento informado em sua Declaração de ajuste original e que foi recebido de sua fonte pagadora (Comando da Marinha). Ademais, a decisão de piso sustenta que *“embora os rendimentos incluídos por meio do lançamento tenham sido ofertados à tributação na Declaração original, o Contribuinte, ao apresentar a Declaração retificadora, subtraindo esses rendimentos, tornou sem qualquer efeito a primeira Declaração. A autoridade fiscal efetuou o lançamento com base nos dados informados pelo Contribuinte na Declaração retificadora, onde os rendimentos pagos pelo Comando da Marinha não foram tributados”*.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2011, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não há omissão de rendimentos, mas mero erro de preenchimento da declaração, já que os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 3), com o seguinte objeto: “a Declaração foi entregue dentro do prazo, conforme cópia do recibo anexo. Desta forma solicito o cancelamento da multa”. Já em seu Recurso Voluntário (fl. 42), expressa o seguinte: “Em 14 de abril de 2004 entregou a declaração e IRPF exercício 2004, ano calendário 2003, informando os valores constantes do comprovante de rendimentos na época, apurou um imposto a pagar de R\$

2.310,88 (...), sendo parcelado em 6 (seis) parcelas de R\$ 385,14 (...), sendo elas todas pagas. Após isso foi feita uma retificação a qual se omitiu os valores do rendimentos que recebi da Marinha do Brasil. Uma vez que os impostos foram pagos e que ao retificar a minha declaração se omitiu esse rendimentos, houve um erro de fato, sem intenção de dolo, uma vez que todos os impostos relativo a esse mesmo débito cobrado a minha pessoa foram pagos, conforme cópia das guias de pagamentos anexadas”.

Às fls. 57/58, o Contribuinte exsurge com novos fatos. Em preliminar, reitera que já realizou o pagamento do imposto cobrado. No mérito, sustenta que não pode ser penalizado duplamente e exsurge com novo fundamento “(...) o fato da RFB de não aceitar a isenção do imposto de renda formulado através de uma declaração retificadora, não significa que o contribuinte tenha que pagar novamente o imposto já recolhido”. Assim, apresenta documentos para sustentar sua nova alegação, tais como (i) aviso importante recebido da Marinha do Brasil, acerca do direito de isenção ao imposto de renda; (ii) cópia do requerimento solicitando ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, solicitando o informe de rendimento com a correção da isenção do IR; (iii) confirmação do recebimento e encaminhamento do requerimento de isenção; (iv) a resposta negativa do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

O litígio recai sobre (i) conhecer sobre o apelo acerca do erro de fato para impugnar a omissão de rendimentos dos valores pagos pelo Comando da Marinha; (ii) afastar o crédito tributário e a multa de ofício com base nos pagamentos feitos na entrega da Declaração Original. A preliminar indicada se confunde com o mérito, razão pela qual a conheço como razões meritorias complementares ao apelo.

Inicialmente, afasta-se de plano o não conhecimento da matéria relativa à omissão de rendimento promovida pela decisão de piso porque o contribuinte sustenta que realizou a declaração tempestivamente (Declaração original) como fundamento para afastar a cobrança da exigência fiscal, o que demonstra que sua intenção não era apenas impugnar a multa de ofício de 75%, mas sustentar a quitação do débito pelos DARFs de fls. 5/10 e declaração de fls. 11/14. Assim, como proposto pela lacônica peça impugnatória, a peça anexa documentos no sentido de propor a existência de declaração com pagamentos, motivo pelo qual conheço do mérito relativo à omissão de rendimentos.

A nova prova ora colacionada (fls. 57/58), deve, na espécie, ser conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Observa-se que o contribuinte incorreu em erro de fato ao sustentar que possuía uma isenção em relação ao rendimento recebido do Comando da Marinha, o que buscou formalizar através de uma declaração retificadora.

Na espécie, pelo conjunto probatório ora apresentado, verifica-se a impossibilidade de se avaliar se o contribuinte faz jus à regra de isenção em questão, seja por não se comprovar que o pagamento é uma indenização (Lei 10.559/2002), seja por não existir elementos para se comprovar se o contribuinte, de fato, se enquadra na norma em questão.

Em que pese a apresentação de declaração retificadora para excluir o rendimento do imposto não ser o procedimento adequado para se requerer a isenção, verifica-se que os DARFs de fls. 5/10 correspondem ao pagamento do imposto declarado na declaração original de fls. 11/14. Pelas datas dos recolhimentos reportarem a 2004, o contribuinte estava no prazo para requerer a restituição do indébito pago por meio do reconhecimento de sua suposta isenção. Nos autos, não há prova da alocação dos citados recolhimentos (DARFs) para eventual pedido de restituição.

Assim, sigo no sentido de que o rendimento recebido pelo contribuinte se caracteriza como rendimento tributável de pessoa jurídica, considerando as informações da fonte pagadora e a Declaração original.

Com o advento da Lei n.º 7.713/1988, todo rendimento auferido pelas pessoas físicas são tributáveis, mensalmente, a medida que sejam percebidos, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Primeiramente deve-se enfatizar que, conforme disposto no art. 114 da Lei n.º 5.172/1966, Código Tributário Nacional - CTN, "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência", e, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o fato gerador está discriminado no art. 43, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

Vale indicar que existe contradição entre "revisão da declaração" com a alegada omissão de declaração proposta pela decisão de piso. Em nenhum momento foi citado, pela autoridade lançadora, que o contribuinte não apresentou declaração e sim que, na declaração válida (a última transmitida), constante do sistema IRPF, não foram informados os rendimentos recebidos do Comando da Marinha.

De fato, conforme alegado pelo Impugnante, em 14/03/2004, foi transmitida a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, onde é informado o montante de R\$ 34.859,63, recebidos de Pessoa Jurídica. (cópia anexada à fl. 12).

No entanto, foi transmitida uma Declaração Retificadora, na qual não consta o rendimento tributável recebido nem de pessoa jurídica em referência.

É de se ressaltar que a declaração retificadora apresentada substituiu integralmente a declaração original anteriormente entregue, conforme disposto no inciso I, do art. 54, da Instrução Normativa SRF n.º 15 de 06 de fevereiro de 2001, vigente à época. Assim, a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso.

De fato, consta da declaração original o valor total aqui lançado como omissão de rendimentos. E consta, o que aparentemente é o pagamento das quotas do valor parcelado. Isso, a princípio, comprova que o Contribuinte pretendia declarar e pagar os valores devidos de imposto.

No entanto, no presente caso, o contribuinte alega que teria isenção, mas não foi por mim localizado pedido de restituição efetuado pelo contribuinte das parcelas pagas. O que evidencia a boa-fé do contribuinte.

Diante do exposto, entendo que pode-se considerar como tendo ocorrido erro de fato e, em nome do princípio da verdade material, deve ser cancelado o presente lançamento, restabelecendo-se a declaração original. Assim, os pagamentos em referência devem ser apropriados. Portanto, restou comprovado nos autos que a transmissão da retificadora foi decorrente de erro e o valor do imposto gerado, incluído em notificação de lançamento, é indevido, devendo ser restabelecida a declaração original com a apropriação dos valores pagos no parcelamento das cotas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, afastando-se a exigência fiscal materializada no auto de infração em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Voto Vencedor

Conselheiro Wilderson Botto - Redator designado

Em que pese o bem arrazoado voto do ilustre Relator, peço vênias para divergir em relação ao mérito recursal, com destaque para a multa de ofício aplicada.

No que tange à omissão apurada sobre os rendimentos recebidos, lastreado nas informações contidas na DIRF apresentada pela fonte pagadora, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos, da qual não se nega, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual deverá ser mantida a autuação no particular.

De fato, quanto à DAA retificadora apresentada, é certo que a aludida declaração substituiu integralmente a DAA original, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF n.º 15/2001, tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro dos rendimentos

tributáveis recebidos, em confronto com a DIRF apresentada, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado no particular.

Todavia, não se pode olvidar que na declaração original foram efetivamente lançados os aludidos rendimentos recebidos, recolhendo inclusive parceladamente e nas épocas próprias o imposto a pagar apurado, motivo pelo qual a multa de ofício deve ser afastada diante do equívoco cometido no preenchimento da DAA retificadora, cujo erro escusável não tem o condão de afastar a exigência tributária incontroversa, mas impede, ao meu sentir, diante do pagamento do imposto devido, a imposição da penalidade lançada.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a multa de ofício sobre os rendimentos omitidos, em razão de erro escusável constatado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto